



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N° 2013.3.006756-8
IMPETRANTE: IGOR FERNANDES DONATO E OUTROS
ADVOGADO: JORGE WILSON ARBAGE E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 02 de fevereiro de 2015.

Sessão presidida pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 02 de setembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por IGOR FERNANDES DONATO E OUTROS, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, XXXV e LXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei 12.016/09, contra ato supostamente ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Os impetrantes relatam que (...) são funcionários públicos do Estado do Pará (SEAD e SEDUC) e estão tendo o seu direito fundamental a isonomia salarial violados, uma vez que a Lei Complementar nº 067 de 03 de novembro de 2008 altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 54 de 07 de fevereiro de 2006 que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado do Pará e da carreira de seus membros e dá



outras providências estabeleceu em seu texto único um aumento no vencimento base dos servidores (...) (fls. 05).

Afirmam que o referido aumento (...) RESTRINGIU-SE injustificadamente apenas aos membros da Defensoria Pública muitos dos quais exercem EXATAMENTE a mesma função dos impetrantes, tendo, inclusive a mesma nomenclatura dos cargos. Entre os membros deste Órgão (Defensoria Pública) estão o cargo de Técnico em Gestão Pública área administrativa/ciências econômicas e Assistente Administrativo, conforme anexo I da Lei Complementar nº 54/2006, com suas atribuições especificadas no anexo II da mencionada lei. (fls.05).

Ressaltam que (...) os cargos de Técnicos em Gestão Pública e de Assistência Administrativa também são exercidos em outros Órgãos Estaduais in casu a SEAD e a SEDUC, inclusive com as mesmas atribuições, conforme comprova o edital nº 01/2007 do concurso público C-128 para provimento de cargos para a Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e o edital nº 01/2007 concurso público C-126 da Secretaria de Estado de Educação, no entanto mesmo diante desse tipo incontestes os impetrantes estão sendo discriminados desde novembro de 2008, recebendo valores muito inferiores aos pagos aos membros da Defensoria Pública, possuindo o seu direito fundamental a igualdade, notadamente da isonomia salarial violado. (fls.05)

Assim, alegam que (...) a administração pública estadual, deliberadamente se furta a dar cumprimento ao direito fundamental dos servidores, qual seja, o de receber os mesmos valores dos membros da Defensoria Pública com relação aos cargos acima referenciados, tendo em vista que estão incumbidos da mesma função. (fls.06)

Alegam a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao final requerem a concessão de liminar para que seja determinado imediatamente a isonomia salarial com os membros da Defensoria Pública, notadamente dos cargos de Técnico em Gestão Pública e Assistente Administrativo, assim como a concessão da segurança no sentido de ser pago o vencimento correspondente aos membros da Defensoria Pública, nos cargos correspondentes ao Técnico de Gestão Pública e Assistente Administrativo, desde a entrada em vigor da LC nº 67/2008 com o pagamento dos valores retroativos.

Juntam documentos de fls. 13/81.

Os autos foram conclusos ao Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda da Capital, Dr. Marco Antonio Lobo Castelo Branco, que determinou a emenda da inicial para fazer constar no pólo passivo especificamente qual a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. (fls.182)

A impetrante, Michelle Miranda do Nascimento Abraão, Técnica em Gestão Pública na área Ciências Contábeis na SEJUDH, requereu a emenda à inicial dizendo que é incontroverso que foi qualificada de forma equivocada na exordial, no entanto exerce a mesma função de Técnico em gestão pública área ciências contábeis da Defensoria Pública, portanto, jus a isonomia salarial ora pretendida (fls. 183/185).

Juntou documentos de fls. 186/229.

Os impetrantes, através de petição de fls. 230/231, apresentaram emenda à petição inicial indicando como autoridade coatora, o Governador do Estado



do Pará, e requerendo a remessa dos autos ao E. TJE-PA.

O juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda da Capital, Dr, Marco Antonio Lobo Castelo Branco, considerando que a autoridade coatora é o Governador do Estado do Pará, declinou a competência determinando a remessa dos autos ao TJE/PA, com base no art. 161, I, a, da Constituição Estadual (fls.232).

Os autos foram distribuídos à esta Relatora (fls.232), que após a devida análise, negou liminar pleiteada.

A autoridade coatora prestou suas informações (fls. 244/266), arguindo preliminarmente: Descabimento do mandamus. Impossibilidade de utilizar o writ para cobrança das diferenças a que entende fazer jus; Decadência e no Mérito pela denegação da segurança.

O Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradoria Geral, está representada pelo Procurador do Estado, Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho, apresentou manifestação de defesa. fls. 267/292).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 294/312, pronuncia-se pelo CONHECIMENTO do presente writ e, no mérito pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, em razão da ausência de violação a direito líquido e certo.

É o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém, 02 de fevereiro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET
RELATORA

VOTO.

1. OBJETO.

Os impetrantes, objetivam receber os mesmos valores dos membros da Defensoria Pública, que tiveram aumento em seus vencimentos base, em razão da Lei Complementar nº 67, de 03.11.2008, que alterou a Lei Complementar nº 54, de 07.02.2006, inclusive os retroativos a data da entrega em vigor da referida LC nº 67.

2. PRELIMINAR:

Antes de qualquer análise do meritiu causae, imperioso o apreço das preliminares ventiladas, qual seja: Descabimento do mandamus. Impossibilidade de utilizar o writ para cobrança das diferenças a que entende fazer jus; Decadência.

2.1 – Decadência.

A autoridade coatora e o Estado do Pará afirmam que incide in casu, a



situação de decadência do direito de interposição do mandamus, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, pois dizem que os impetrantes teriam sofrido a suposta lesão de seu direito líquido e certo, contados da data do advento da LC nº 67, de 03.11.2008.

Com a máxima vênia, a preliminar de mérito não pode ser acolhida por se tratar de ato omissivo continuado. Se provado que os impetrantes têm direito ao pleiteado aumento, configura omissão continuada, cuja lesão surge a cada momento que em os mesmos deveriam tê-lo recebido.

De mais a mais, nos atos de trato sucessivo, como no pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas, o prazo renova-se a cada ato. Também não corre durante a omissão ou inércia da Administração em despachar o requerido pelo interessado.

Sobre o assunto, destacam-se as jurisprudências abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BAHIA. PRÊMIO POR DESEMPENHO FAZENDÁRIO ("PDF"). INVIÁVEL ANALISAR, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA NA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. "Por se tratar de ato omissivo continuado, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês"(Precedentes).

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 165.617/BA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/06/2012)

Face o exposto, afasto a prejudicial de mérito de decadência

2.2 Descabimento do mandamus. Impossibilidade de utilizar o writ para cobrança das diferenças a que entende fazer jus.

O Estado do Pará alega que somente as parcelas relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial podem ser pagas aos impetrantes, pois afirma que é pacífico o entendimento de que o mandamus não pode substituir a ação de cobrança, nos termos do que preceitua a Súmula 269 do STF.

De fato, os impetrantes, expressamente, pretendem receber valores retroativos, ou seja, desde a entrada em vigor da LC nº 67, de 03 de novembro de 2008, o que não é possível, data a impossibilidade, em sede de mandado de segurança, da cobrança de valores, consoante dispõe a Súmula nº 269/STF, cujo teor é o seguinte: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.

De qualquer sorte, o writ não está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes, em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Outrossim, o reconhecimento do direito de receberem o aumento previsto na LC nº 67/2008.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar.

3. MÉRITO.



Mister entender, que o direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial, da veracidade dos fatos narrados pela Impetrante, não se admitindo sobre eles dúvidas, incertezas ou presunções.

Merece destacar os sempre atuais ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, referentes a este assunto:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto de sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios processuais. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil pública, Mandado de Injunção e Habeas data, Malheiros Editores, 14º Ed., S. Paulo, 1992).

No presente caso, os impetrantes pretender provar o direito líquido e certo de receberem os mesmos valores da Defensoria Pública, que tiveram aumento em seus vencimentos base, em razão da Lei Complementar nº 67, de 03.11.2008, que alterou a Lei Complementar nº 54, de 07.02.2006, inclusive os retroativos a data da entrada em vigor da referida LC nº 67, acostam vários documentos, que mostram que não merece prosperar a segurança, explico: A citada Lei Complementar nº 54, de 7 de fevereiro de 2006, que sofreu alteração pela LC nº 67/2008, dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado do Pará e da Carreira de seus Membros e dá outras providências, conforme dispositivo abaixo:

TÍTULO I
DA DEFENSORIA PÚBLICA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei Complementar reestrutura e regulamenta a Defensoria Pública do Estado do Pará, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos, e unidades, e dispõe sobre a carreira de seus membros e a iniciativa para a criação de cargos, observados, entre outros, os arts. 91, inciso VIII, 105 II, alínea c, 162, inciso IV, 190, 191 e 311, da Constituição do Estado do Pará e art. 97 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

A Lei Complementar nº 67, de 03.11.2008 veio alterar e acrescentar dispositivos à supracitada LC nº 054/06, conforme abaixo:

Lei Complementar nº 067, de 3 de novembro de 2008

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado do Pará e da Carreira de seus Membros e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o caput e o § 3º, alínea a, do art. 46, assim como acrescentado o § 6º ao mesmo artigo, da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 46. Enquanto não for fixado o subsídio a que se refere o art. 39, § 4º, da Constituição



Federal, os Defensores Públicos do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por esta lei.

§ 3º Sobre o vencimento do Defensor Público incidirá:

a) gratificação de dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-base.

§ 6º **V E T A D O**

Art. 2º Os valores do vencimento-base dos Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública constantes no anexo I da Lei Complementar nº 054, de 2006, passam a vigorar de acordo com o anexo único desta lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a contar de agosto de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de novembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

I) - DEFENSORES PÚBLICOS

Cargo Vencimento-Base - R\$

Defensor Público de 1º 3.664,81

Defensor Público de 2º 3.848,05

Defensor Público de 3º 4.040,46

Entrância Especial 4.242,49

II) VENCIMENTO-BASE SERVIDORES - r\$

NÍVEL SUPERIOR - R\$ 1.533,87

NÍVEL MÉDIO - R\$ 1.063,29

NÍVEL FUNDAMENTAL - R\$ 735,16

As leis acima tratam, especificamente, da reorganização da Defensoria Pública do Estado e da Carreira de seus Membros, com alterações posteriores. Portanto, não podem querer os impetrantes que a Lei Complementar nº67, de 03.11.2008, seja aplicável aos mesmos, que não são servidores da Defensoria Pública do Estado do Pará.

O inciso X do art. 37 da CRFB/88, dispõe: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

E o inciso XIII do referido dispositivo constitucional determina: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

A Constituição Federal, também, dispõe no art. 169 que: a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

E, ainda, cumpre citar o que dispõe a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Este entendimento, consolidado na Súmula 339 e reiterado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), serviu de fundamento para a decisão da Corte de dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592317 e reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que havia reconhecido direito de um servidor público a receber gratificação prevista em lei municipal, pelo princípio da isonomia, mesmo não preenchendo os requisitos legais.

Portanto, a denegação do presente mandado de segurança se impõe diante das vedações, expressamente, dispostas na vigente Constituição Federal.

Nesse sentido é uníssona jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA OBSERVADO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. Embora o percentual pago a título de Adicional de Função tenha sofrido redução após a edição da Lei Estadual nº 2.781/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 11.562/2004, ocorreu, em contrapartida, majoração do vencimento-base, de modo que houve, na realidade, aumento do valor total da remuneração, a preservar a irredutibilidade vencimental. 3. Se a situação fática e jurídica entre os impetrantes e os servidores apontados como paradigmas é diversa, não há falar em equiparação remuneratória com base na isonomia. 4. "Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais. A eventual alteração do entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão da coisa julgada" (AgRg no Ag nº 1.016.025/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/8/2008). 5. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula nº 339 do STF). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 30304 MS 2009/0169968-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)

ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer do Ministério Público, DENEGO A SEGURANÇA, para julgar extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), diante da ausência de direito líquido e certo do impetrante.

Deixo de condenar o sucumbente em honorários advocatícios à luz do art.



25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
É como voto.
Belém/PA, 02 de setembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET
RELATORA